R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012052-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Associação Saber Amar

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Associação Saber Amar opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Alegou que o embargado ajuizou a execução em razão do suposto descumprimento das obrigações assumidas na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mais especificamente sobre o seu item 10, relativo à aprovação do Laudo Técnico de Avaliação de obras no espaço de atendimento por ela utilizado. Afirmou não ter descumprido a obrigação assumida, tendo se esforçado para cumprir as exigências elencadas pela Vigilância Sanitária, cuja burocracia imposta ensejou a necessidade de uma dilação de prazos. Discorreu sobre a inexigibilidade de conduta diversa, pois tentou de todas as formas dar atendimento integral aos pedidos do órgão público responsável pela fiscalização, mas não conseguiu em virtude de exigências desnecessárias. Aduziu não estar inadimplente, o que caracteriza a falta de interesse de agir do embargado e a necessidade de extinção da execução. Alternativamente, postulou a redução da multa aplicada, porque ela cumpriu nove das dez obrigações assumidas junto ao Ministério Público quando da celebração do TAC. Juntou documentos.

O embargado foi intimado e apresentou impugnação. Preliminarmente, pugnou pela citação na pessoa do Procurador-Geral de Justiça e imputou incorreção no valor dado à causa. No mérito, afirmou que a própria embargante confessou estar

inadimplente com a obrigação assumida, não sendo os motivos por ela apontados plausíveis para se justificar a extinção da execução. Alegou que trâmites burocráticos não são considerados motivos razoáveis para descumprimento da obrigação, porque inicialmente foi concedido o prazo de seis meses para que a embargante promovesse a adequação, nos termos do ajuste, concedendo-se sucessivas prorrogações de três meses, quarenta e cinco e mais trinta dias, motivo pelo qual houve tempo suficiente para cumprimento. Argumentou sobre a impossibilidade de redução da multa inserida no Termo, porque as obrigações apenas foram divididas em itens para facilitar a compreensão e o cumprimento por parte da embargante, não representando maior ou menor grau qualitativo entre os itens. Por fim, alegou que não foram pactuados juros, tratando-se apenas de incidência de correção monetária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante efetuou a juntada de novos documentos e o embargado se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

As providências postuladas pela embargante são desnecessárias, porque os documentos até então juntados permitem o desate da controvérsia, uma vez bem positivados os motivos que ensejaram a propositura da execução, sendo suficientes os elementos até aqui coligidos.

Inicialmente, esclareça-se ser totalmente desnecessária a citação do embargado na pessoa do Procurador-Geral de Justiça. Trata-se de medida que não guarda relação com as finalidades do direito processual civil, notadamente a instrumentalidade que deve prevalecer no tocante ao desencadeamento dos atos procedimentais, bem como por se tratar de providência que desrespeita a garantia constitucional da duração razoável do processo. Inexiste prejuízo ou mácula que inviabilize as finalidades do ato citatório na pessoa do próprio membro do Ministério Público que oficia em primeira instância.

Neste sentido, em caso análogo: EMBARGOS DE TERCEIRO. Ministério Público. Citação. Encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça que oficia na Vara. Desnecessidade de citação do Procurador Geral da Justiça. Aplicação do art. 1.050, § 30 do CPC. - 1. Ministério Público. Citação. Os embargos de terceiro, embora constituam uma ação, configuram também um incidente na ação em curso; por isso em atenção à simplicidade das formas, desde a LF nº 12.125/09 inseriu o § 3º no art. 1.050 do CPC determinando que a citação seja pessoal 'se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal'. É o caso concreto e não há razão para tratar de outro modo o Ministério Público, até porque a experiência mostra que o Promotor de Justiça da Vara é sempre designado para funcionar nos autos. Hipótese, ademais, em que os embargos não foram julgados com base na revelia, mas depois de detida análise dos documentos. - 2. Abrangência. indisponibilidade Indisponibilidade. \boldsymbol{A} não alcança comprovadamente transferidos a terceiro mediante venda ou promessa de venda antes da propositura da ação e da decisão que decretou a constrição judicial - Procedência. Re-curso do Ministério Público desprovido. (TJSP. Ap. 00040588920118260348 SP 0004058-89.2011.8.26.0348, Relator: Torres de Carvalho, j. 18/04/2013, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor da causa, conforme postulado pelo embargado deverá ser corrigido, de ofício, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo embargante, no caso dos autos o valor em execução. Então, este deverá constar como sendo R\$ 65.734,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A falta de condições da ação arguidas pela embargante se confundem com o próprio mérito do pedido e por isso serão analisadas em conjunto na fundamentação desta sentença.

A extinção da execução é de todo descabida, porque não há justificativa plausível para que a embargante, após sucessivas dilações de prazo, tenha permanecido em mora no cumprimento da obrigação expressamente assumida quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o embargado. A obrigação descumprida, entre as

dez assumidas, é a seguinte: Que a compromissária se compromete, no prazo de 6(seis) meses, a providenciar o laudo técnico de avaliação, adotando todas as medidas apontadas pela Vigilância Sanitária a fls. 347/348 do inquérito civil nº 134/2011, exigências essas contidas na Portaria CVS 5 de 2013, aplicáveis também às Comunidades Terapêuticas em razão do art. 7º, inciso XL, da norma retro apontada (item 10 do mencionado TAC). Referida exigência se destinava à adequação da entidade no tocante a seu aspecto estrutural com o fim de resguardar a saúde de seus residentes.

Como se vê, a obrigação aceita pela embargante se deu de forma ampla. Por isso, não há como se negar o desconhecimento das implicações desta medida, porque a necessidade de adotar "todas as medidas e exigências" indicadas pelos órgãos públicos responsáveis, notadamente a Vigilância Sanitária, significa justamente dar cumprimento integral a estas medidas que visavam justamente adequar as estruturas físicas e espaciais da embargante para o tratamento de seus pacientes.

São incontroversas as sucessivas prorrogações de prazo concedidas pelo embargado, estendendo em um ano e meio o tempo para cumprimento da obrigação, de modo que as questões burocráticas necessárias para o adimplemento não são suficientes para se entender justificada a mora da embargante.

E sequer se pode qualificar como indevidas as exigências. Como já afirmado, a obrigação assumida se deu de forma ampla e como se vê pelos documentos juntados, os órgãos públicos, ao indicar o que seria necessário para o cumprimento das exigências, basearam-se nos atos normativos aplicáveis à espécie. Por isso, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, é impossível admitir-se justificado o inadimplemento em virtude da conduta da Administração Pública, que no exercício do poder de polícia próprio de sua atividade indicou o que seria necessário para que a embargante se adequasse aos regramentos legais e infralegais próprios da área de vigilância sanitária. Ademais, trata-se de cumprimento deveres que deveria ter se dado mesmo sem a intervenção do Ministério Público.

No entanto, a despeito do inadimplemento devidamente demonstrado, é cabível a redução da multa pactuada como sanção do comportamento moroso da embargante.

Anote-se o cabimento da redução da multa pactuada quando se afigure exorbitante ou sem fixação de limite de tempo ou valor, tal como inserido no título que embasa a execução. Neste sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL. "BIS IM IDEM" INEXISTENTE. EXECUÇÕES PROPOSTAS PELO "PARQUET" RELATIVAS A PERÍODOS DIVERSOS DE DESCUMPRIMENTO DO TAC. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NÃO CUMPRIDA PELA AGRAVANTE. MULTA DIÁRIA INCIDENTE. VALOR, CONTUDO, EXORBITANTE. REDUÇÃO PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2262724-03.2015.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Alcides; Comarca: Registro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 18/04/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL. PROVA DOCUMENTAL A DEMONSTRAR A FALTA DE REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E PROJETO DE DRENAGEM DO LOTEAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, MAS NÃO NA TOTALIDADE. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PELO EXECUTADO. PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), À LUZ DO ARTIGO 537,§1°, SEGUNDA PARTE, DO NOVO CPC (LEI N° 13.105/2015). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **RECURSO PARCIALMENTE** PROVIDO. (TJSP. n° Apelação 0003450-09.2014.8.26.0115. Rel. Des. **Paulo Alcides**; Comarca: Campo Limpo Paulista; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 09/02/2017).

No caso dos autos, a embargante cumpriu nove de dez obrigações pactuadas. É certo que não há nível qualitativo entre elas, bem como a descrição em itens se destinou apenas a facilitar o cumprimento pela própria parte obrigada. No entanto, não se pode desconsiderar que caso tivesse descumprido todas as obrigações, a multa seria a mesma (redação do item 11 do TAC), de modo que não se afigura razoável manter o valor desta multa pelo inadimplemento de apenas uma das obrigações.

E, embora a destempo, a embargante cumpriu a obrigação assumida no

último mês de fevereiro (fls. 213/215), o que justifica a redução da multa cobrada na execução, em aplicação ao artigo 537, § 1°, incisos I e II, do Código de Processo Civil: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1° O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o Código de Processo Civil, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva ou ainda em caso de parcial cumprimento da obrigação ou de existência de justa causa para o descumprimento. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância de proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 745.631/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 267) (Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 687).

Neste cenário, tem-se que a multa prevista no TAC se tornou excessiva ante o tempo de inadimplemento. Esta conduta é reprovável, insista-se. Mas não se pode perder de vista as finalidades da previsão da multa cominatória. Ainda, no caso concreto, o valor alcançado hodiernamente poderia inviabilizar o próprio desempenho das atividades da embargante, de cunho marcadamente sociais.

Por isso, é caso de se reduzir a multa imposta para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária, a contar da data desta sentença, até o efetivo pagamento, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Reputa-se que este

valor é condizente com o tempo de descumprimento e o número de obrigações imposta. Além disso, viabilizará a continuação das atividades da associação embargante, sopesandose a necessidade de sanção pelo inadimplemento, o inadimplemento parcial e proporcionalidade do valor pecuniário devido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como não houve estabelecimento de juros no TAC, deixa-se de determinálos, mantendo-se apenas a atualização monetária como forma de adequar o valor da multa às defasagens da moeda.

Por fim, ante o acolhimento parcial do pedido, seria caso de condenação de ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, a interpretação do artigo 18, da Lei nº 7.347/1985, isenta o Ministério Público dos ônus da sucumbência, exceto se compravada má-fé, o que não se verificou no presente caso.

Aliás, este entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO OMISSÃO. HONORÁRIOS DE*AJUSTAMENTO* DE CONDUTA TAC. ADVOCATÍCIOS. Omissão não detectada no V. Acórdão, tendo em vista que apesar da reforma da r. sentença e procedência dos Embargos à Execução o Ministério Público não se sujeita ao ônus da sucumbência, exceto se comprovada sua má-fé, o que não se Embargos verificou rejeitados. (Embargos de Declaração no no caso. 1004456-61.2015.8.26.0224. Rel. Des. **Marcelo Berthe**; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 04/05/2017).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução, apenas para o fim de reduzir a multa cominatória imposta à embargante para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data desta sentença e até o efetivo pagamento, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, bem como a ausência de condenação aos ônus da sucumbência, em virtude da natureza jurídica da parte

embargada e da fundamentação.

Observe-se a correção do valor da causa, que deverá constar como R\$ 65.734,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), retificando-se no sistema informatizado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA